

***Acórdão nº 3/CC/2020***

***de 26 de Março***

**Processo nº 31/CC/2019**

**Fiscalização concreta da constitucionalidade**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

O Tribunal Administrativo Provincial de Cabo Delgado remeteu ao Conselho Constitucional os presentes autos de Suspensão de Eficácia nº 01/2019 – C.A., em que são partes PANLEEN, LDA, como requerente, e o Inspector-Chefe da Delegação Provincial da Inspeção-Geral do Trabalho, em Cabo Delgado, na qualidade de requerido, para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma contida na alínea e) do artigo 13 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 243 e alínea a) do nº 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM) e nos artigos 67, alínea a) e 68 da Lei nº 6/52006, de 2 de Agosto, Lei

Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), tendo por base os fundamentos que resumidamente se alinham:

À requerente foi aplicada uma multa no valor 538.163,01 MT, alegadamente por falta de seguro colectivo para cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais, em violação do disposto no artigo 231 da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto (Lei do Trabalho).

A notificação da multa então aplicada resulta do Auto de Notícia nº 04/2019, de 07 de Janeiro, lavrado pelo Inspector-Chefe acima referenciado que terá constatado, no âmbito da inspecção laboral ocorrida no dia 31 de Outubro de 2018, que a requerente tinha ao seu serviço um total de 106 trabalhadores de diversas categorias e destes apenas 75 tinham seguro colectivo, deixando de fora os restantes 31 trabalhadores, em contravenção à lei.

Contra a referida notificação, a requerente veio a fazer uso de um dos meios processuais acessórios junto do Tribunal Administrativo Provincial de Cabo Delgado, solicitando a suspensão de eficácia do acto praticado por aquele Inspector, argumentando que jamais teve mais de 75 trabalhadores de uma única vez na obra onde teve lugar a referida inspecção e afirma que na data em que a mesma foi realizada tinha à sua disposição somente 30 trabalhadores.

Reforçando o seu pedido, a requerente evoca que a execução daquele acto lhe causaria prejuízos de difícil reparação, *visto que o montante da multa representa um valor que a empresa precisa para continuar operacional de modo que possa exercer as suas actividades de forma continuada e, a proceder com o pagamento terá as margens do seu exercício comprometidas, o que resultaria em despedimento dos trabalhadores e diversos incumprimentos contratuais.*

Citado o requerido, este veio alegar, no que interessa à causa, que o Tribunal Administrativo Provincial de Cabo Delgado é incompetente para conhecer da matéria nos termos do artigo 13 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, pois,

mostrando-se que o recurso interposto pela recorrente (...) *visa a suspensão de eficácia de um acto administrativo praticado por uma Autoridade de Administração de Trabalho, tomado no âmbito da fiscalização da legalidade laboral, ora, havendo recurso contencioso, ou qualquer providência cautelar, o mesmo só poderá ser conhecido e julgado em especial pelo Tribunal de Trabalho da Província de Cabo Delgado, ao abrigo do artigo 13 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, que cria os Tribunais de Trabalho, conjugado com o nº 1 do artigo 132 da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, competência esta que para o caso em concreto, é exercida pelos Tribunais comuns.*

A concluir, requereu que fosse declarada a improcedência da solicitada suspensão de eficácia do acto administrativo, ora em causa.

Na apreciação da lide, o Tribunal *a quo* decidiu, no Acórdão nº 32/2019, de 10 de Outubro, indeferir o requerido pedido de suspensão de eficácia do questionado acto administrativo e, de seguida, recusou a aplicação da alínea e) do artigo 13 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, fundamentando a sua recusa nos seguintes termos:

- Definindo-se que o acto administrativo é *o acto jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada para tal habilitada por lei, e que traduz uma decisão tendente a produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta* (AMARAL, Diogo Freitas do – Curso de Direito Administrativo Vol. II. Almedina, 2001, pg. 210), no caso sub judice, em que se verifica a actuação da *Autoridade da Administração do Trabalho*, que consiste no exercício do poder de elaboração de Auto de Notícia e conseqüente penalização, tal decorre *no âmbito do poder administrativo, emanando actos que devem ser acatados pelos sujeitos jurídicos e por isso, o seu não acatamento leva aquela*

*Autoridade a fazer uso de meios coercivos, lançando mão ao Juízo das Execuções Fiscais;*

- Da leitura do nº 2 do artigo 227 e mais ainda, da alínea b) do nº 1 do artigo 229, ambos da CRM, mostra-se líquido que estes dispositivos constitucionais atribuem competência ao Tribunal Administrativo e, extensivamente, aos tribunais administrativos provinciais e da cidade de Maputo, o controlo da legalidade dos actos administrativos e a aplicação das normas regulamentares emitidas pela administração pública, bem como o julgamento dos recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;
- De igual modo, a alínea a) do nº 2 do artigo 4 da Lei nº 24/2013, de 01 de Novembro, alterada e republicada pela Lei nº 7/2015, de 6 de Outubro, dispõe que cabe aos tribunais administrativos provinciais julgar as acções e os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância, no que se inclui o conhecimento dos demais meios processuais previstos na mesma lei, como no caso de Suspensão de Eficácia de Actos Administrativos.
- No término da motivação do referido Acórdão, o Tribunal da causa determinou a remessa dos autos ao Conselho Constitucional para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade da questionada norma.

## **II**

### ***Fundamentação***

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade que se suscita nestes autos, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo 243 e da alínea a) do nº 1 do artigo 246, ambos da CRM.

O presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do preceituado nos artigos 213 e 246, n° 1, alínea a), ambos da CRM e nos artigos 67, alínea a) e 68, da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, já citada.

Conforme se extrai dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, este Conselho é solicitado para apreciar e declarar a inconstitucionalidade material da norma contida na alínea e) do artigo 13 da Lei n° 10/2018, de 30 de Agosto, por violar o disposto no n° 2 do artigo 227 e alínea b) do n° 1 do artigo 229, ambos da CRM.

Examinados os presentes autos verifica-se a existência de uma questão prévia que cumpre passar a conhecer de imediato.

Com efeito, depreende-se a fls. 65 que o Tribunal *a quo* tomou a decisão sobre a questão de fundo de litígio, conforme se alcança *ipsis litteris* *Termos em que, não estando preenchido o requisito da alínea c) do n° 1 do Artigo 132 da Lei n° 7/2014, de 28 de Fevereiro, acordam os Juízes do Tribunal Administrativo Provincial de Cabo Delgado, em nome da República de Moçambique, em não suspender a eficácia do Despacho impugnado, por não estarem cumulativamente preenchidos os requisitos das alíneas b) e c) do n° 1 do Artigo 132 da Lei n° 7/2014, de 28 de Fevereiro.*

*Custas que se fixam em 10.000.00 (Dez Mil Meticais).*

Ora, nos termos do Artigo 213 da CRM, os Juízes não podem aplicar normas e princípios que ofendam a Constituição. Assim, no caso de ocorrência de semelhante situação, o Juiz deve remeter os autos ao Conselho Constitucional nos termos do Artigo 246, n°1, alínea a) da CRM, para este tomar a decisão sobre a questão da constitucionalidade. Em simultâneo, o Tribunal da causa ao decidir

pela remessa do processo ao Conselho Constitucional, nos termos do Artigo 68 da LOCC, deve suspender os autos em curso até decisão final deste Órgão.

Constata-se, pois, nestes autos que o Tribunal *a quo* assim não procedeu, tendo tomado a decisão de fundo aplicando a Lei n° 7/2014, de 28 de Fevereiro, o que afasta qualquer possibilidade de intervenção deste Conselho Constitucional, por falta de objecto.

### ***III***

#### ***Decisão***

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade material da norma ínsita na alínea e) do artigo 13, da Lei n° 10/2018, de 30 de Agosto.

Notifique e publique-se.

Maputo, 26 de Março de 2020

Lúcia da Luz Ribeiro, Ozias Pondja, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Albano Macie, Albino Augusto Nhacassa